

A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NA SELETIVIDADE PENAL¹

Alex de Paula Silva²
Mariana Moreira Vieira³
Milena Souza Domith⁴

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar a relação de anuência entre o racismo estrutural e a seletividade penal, que se desdobra nas decorrências de um controle social ineficaz e em uma abordagem negligente do Estado em relação à população negra e pobre. A metodologia utilizada foi pautada em pesquisas bibliográfica e documental. Como principais conclusões, destaca-se que o Brasil ainda não superou as marcas causadas pela escravidão, visto que o racismo estrutural influencia na seletividade penal e sobretudo nas decisões do Poder Judiciário. Além disso, pode-se afirmar que a negligência estatal e o controle social ineficaz orientados pelas instituições de poder, atuam como instrumentos de marginalização desta parcela da sociedade. Deste modo, a observação destes impactos, tem, por conseguinte, o encarceramento em massa da população negra e pobre.

PALAVRAS-CHAVE: SELETIVIDADE PENAL. RACISMO ESTRUTURAL. DESIGUALDADE SOCIAL. CONTROLE SOCIAL. NEGLIGÊNCIA ESTATAL.

¹Artigo elaborado na disciplina “Linguagens e Interpretações”, no primeiro semestre de 2021.

² Graduando do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.
E-mail: alex.silva@viannasempre.com.br

³ Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.
E-mail: mariana.m.vieira@viannasempre.com.br

⁴ Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.
E-mail: milena.domith@viannasempre.com.br

INTRODUÇÃO

O direito à igualdade é um dos direitos fundamentais, garantido pela Constituição Federal, que todo cidadão brasileiro possui e que prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ademais, qualquer tipo de discriminação e preconceito é vedado, inclusive o racismo, que está definido pela lei suprema como crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão.

Entretanto, no Brasil, o racismo estrutural ainda é uma realidade persistente. Uma vez que, a sociedade e as instituições estatais são responsáveis pela marginalização e segregação do indivíduo negro no convívio social, através da rotulação desse sujeito como um potencial criminoso. Desta forma, nota-se a profunda seletividade penal no país, que traz como caricatura do sistema penitenciário, os indivíduos negros.

Diante dessas circunstâncias, é possível levantar as seguintes questões: qual a relação entre o racismo estrutural e a seletividade penal? Quais as consequências decorrentes do controle social ineficaz e da negligência do Estado com a população negra?

O presente estudo tem como objetivo apresentar a relação entre o racismo estrutural e a seletividade penal, as consequências do controle social ineficaz e a negligência do Estado com a população negra e pobre. Sua metodologia está fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, assim como na Carta Magna brasileira.

O primeiro item trata acerca da relação entre a discriminação racial, a negligência estatal e o aumento da criminalidade, visto que a negligência estatal se configura através de uma escolha tendenciosa quanto às pessoas que sofrerão com o impacto das leis. Já o segundo item, relaciona a seletividade penal e o racismo estrutural, analisando que essa questão está diretamente relacionada ao histórico profano do país no que tange a escravidão. Por fim, o terceiro item discorre sobre o reflexo do controle social discriminatório no sistema carcerário, pontuando o

encarceramento em massa da população negra como consequência dos estigmas e das ações seletivas que a sociedade e as instituições de poder exercem contra essa parcela da população.

1 RELAÇÃO ENTRE A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A NEGLIGÊNCIA ESTATAL E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE

A estrutura da sociedade é uma pirâmide racial onde a população negra se encontra nas mais deterioradas posições. Por mais de 300 anos a existência de pessoas negras foi resumida à finalidade de lucratividade. Roubados de suas terras, indivíduos negros tiveram sua liberdade negada e foram obrigados a trabalhar em terras estrangeiras enquanto submetidos à um sistema desumano e hostil. Essas pessoas não eram escravas, elas foram escravizadas. Foram escravizadas através de uma rotina de longas jornadas de trabalho, castigos físicos, remuneração nula e corpos violentados. Esses indivíduos se viram obrigados a reconstruir seus laços afetivos num contexto marcado pela privação enquanto observavam sua humanidade ser esmiuçada por seus algozes.

Posto isso, de acordo com Francisco Porfírio (2021), no decorrer dos séculos a naturalização da violência contra vidas negras tornou-se inevitável, fazendo com que cada corpo negro nascido traga consigo um alvo, símbolo do poder econômico que prorroga a escravidão até os dias atuais. Pois apesar da abolição, direitos como educação, saúde, moradia e emprego mantiveram-se no limbo do privilégio para esses indivíduos.

O autor atenta-se para o fato de que a discriminação racial se manifesta em todas as esferas da sociedade e é produto de toda a violação sofrida por essas pessoas e do estereótipo de inferioridade que lhes foi imposto, desde atitudes racistas encaradas como rotineiras dentro da sociedade até a arbitrariedade do tratamento oferecido pelo Estado aos indivíduos negros.

De acordo com o referido autor, durante o período da abolição da escravidão os indivíduos negros recém-libertos foram deixados à própria sorte e começaram a habitar a costa da Região Sudeste, esses conjuntos habitacionais formaram as favelas, ainda intituladas “morros” à época. Como é possível prever, iniciativas governamentais consistentes nunca chegaram até essas pessoas, uma vez que elas se realocaram nas periferias há muitos anos e permanecem nesses locais até hoje, em sua grande totalidade. Expostas tais afirmações, entende-se que nunca foi do interesse do Estado provisionar direitos e dignidade a essas pessoas que sofreram um árduo processo de desumanização ao longo dos séculos de escravidão.

Até os dias atuais a negligência do Estado assombra as vidas de homens, mulheres e crianças negras. Francisco Porfírio (2021) se reporta à problemática da ineficiência do Estado na vida da população negra a fim de destacar que o poder estatal nunca alcançou esses indivíduos de forma consistente, uma vez que essas pessoas continuam sendo atingidas por mazelas que escancaram a violência do racismo em suas vidas, destarte, essa violência atravessa das periferias até os quilombos e insere estigmas à uma população carente de providências. Condições precárias de moradia, falta de saneamento básico, uso de transportes públicos deteriorados e ocupações em postos de serviços essenciais abarrotados de pessoas faz com que essa parte da população esteja sempre na linha de frente social, sujeitando-se com suas vidas a todo tipo de má sorte.

A atuação de forças estatais de segurança em territórios onde a maioria dos moradores são negros escancara-nos uma política que soa ter sido criada através de um projeto do Estado que envolve até as instâncias jurídicas do país. Desta forma, não por mera fatalidade, ainda permeia no inconsciente de nossa sociedade o estereótipo do criminoso positivista, que seleciona o transgressor através da cor de sua pele e de suas características físicas. Assim sendo, todos os indivíduos que preenchem esses requisitos raciais controversos são atingidos por esses estigmas e violência perpetuados em nossa sociedade que os tornam acusados e os tratam como infratores, tendo eles cometido ou não uma transgressão às leis.

Para Angela Davis (2017, p. 71):

O povo negro, tanto durante como após o período da escravidão, foi forçado a construir, de modo criativo e frequentemente improvisado, uma vida familiar compatível com os ditames da sobrevivência. Contudo, por não refletir a norma, a família afro-americana tem sido repetidamente definida como patológica em suas características e injustamente culpada pelos problemas complexos que existem no interior da comunidade negra — problemas em geral diretamente imputáveis à promoção social, econômica e política do racismo.

Diante o exposto, a criminalidade pode ser considerada uma resposta à omissão do Estado na criação de políticas públicas consistentes e na presença dele na tomada de medidas violentas com forte aparato repressivo como forma de lidar com a comunidade negra e pobre. É inegável que o cerceamento de oportunidades e o acesso à educação e cultura são pontos importantes desta discussão, entretanto, não é possível estabelecer generalidade nesse aspecto.

Segundo dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça à Carta Capital (2014), mais de 60% da população carcerária do país é composta por pessoas negras. Entretanto, ao analisar os crimes cometidos por essas pessoas, nota-se uma realidade discrepante: pessoas em situação de vulnerabilidade social tendem a cometer crimes menos complexos se comparadas com pessoas que contam com recursos educacionais e sociais superiores.

Em nosso Código Penal são previstas mais de mil infrações penais, porém, de acordo com André Luis Melo (2011) apenas três dessas infrações correspondem a praticamente 80% dos crimes cometidos pelos encarcerados no Brasil, são eles: furto, roubo e tráfico.

Esses aspectos nos levam ao marco zero da discussão e nos conduzem novamente a questionar acerca dos paradigmas dessas estruturas sociais, que se baseiam no racismo. Esta negligência estatal e jurídica, repleta de conceitos prévios, direcionada à comunidade negra, preenche a existência dessas pessoas de injustiça

e revolta. Consoante à Angela Davis (2017), a política permeia a vida de todo ser humano, deseja-se ou não enxergar, ela se mostra nos espaços mais íntimos do convívio social. Entretanto, a ausência desta mesma política é capaz de promover por séculos um sistema de criação e perpetuação de desigualdades e opressão.

2 RELAÇÃO ENTRE A SELETIVIDADE PENAL E O RACISMO ESTRUTURAL

A seletividade penal é uma forma com a qual o ator jurídico brasileiro segrega grupos sociais e idealiza um perfil de criminoso baseado em estigmas e preconceitos, sendo o racismo estrutural a engrenagem fundamental para que esse mecanismo funcione.

Assim, para Silvio Luiz de Almeida (2018), o negro escravizado por séculos, posteriormente libertado, mas excluído dos direitos e oportunidades, ocupa hoje na sociedade a posição de mártir do sistema penal. Portanto, quando o legislador ignora o vigor das leis para punir a corrupção e sonegação de impostos, mas busca aumentar a pena para crimes realizados por indivíduos que em sua maioria o fazem para sobreviver, é perceptível a intenção do sistema legislativo em excluir esses indivíduos marginalizados do convívio social por meio da seletividade penal, demonstrando como o racismo está presente nas instituições jurídicas do país:

[...] A desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2018, p.30).

É importante ressaltar, para contextualizar-se os primórdios da seletividade penal, o estudo do perfil do criminoso realizado por Cesare Lombroso (2013). Segundo o psiquiatra, a tipificação do perfil do criminoso poderia ser feita com base

nas características físicas dos indivíduos, uma vez que através de seu estudo o qual analisou 25 mil reclusos de prisões europeias, Lombroso pôde notar semelhanças entre os indivíduos (LOMBROSO, 2013).

No Brasil, as ideias de Lombroso foram disseminadas pelo médico Raimundo Nina Rodrigues para justificar a seletividade penal, assim, em um país pós-abolicionista, onde os negros não receberam quaisquer oportunidades e estavam muitas vezes fadados ao crime para sobreviver, relacionar características físicas aos indivíduos e seus crimes foi uma forma de segregar e proporcionar a estigmatização dos negros (JAMBEIRO, 2021).

Logo, baseando-nos no histórico do sistema legislativo brasileiro, pode-se inferir o intuito de excluir os negros do convívio social através da criminalização de sua cultura pela seletividade penal. Dessa forma, torna-se relevante citar o texto legislativo da época e como este ilustra a perseguição aos costumes e hábitos dos negros:

Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890:

Capítulo XIII — Dos vadios e capoeiras:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal;

Pena de prisão celular de dois a seis meses.

A penalidade é a do art. 96.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400. Com a pena de um a três anos.

Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança pública ou for

encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes (BRASIL, 1991).

Atualmente, embora muitas mudanças tenham ocorrido no cenário legislativo, o sistema penal ainda apresenta estatísticas que comprovam que determinado grupo social é mais afetado que outro. Dados do ano de 2019 do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública afirmam que 66,7% dos presidiários brasileiros são negros. (REINACH, 2019).

Para o referido autor, a semelhança entre características físicas dos criminosos não serve na contemporaneidade para justificar que um indivíduo é um criminoso de fato ou se está propenso ao crime como Lombroso propunha, entretanto, é indiscutível que essa semelhança expõe como o racismo estrutural proporciona aos negros maiores chances de serem vítimas da seletividade penal, bem como consta no anuário de 2019. Logo a autora reflete, “Existe, dessa forma, uma forte desigualdade racial no sistema prisional, que pode ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros” (REINACH, 2019).

Desta forma, segundo João Ricardo W. Dornelles, Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho (2018), a seletividade penal é uma parte da criminologia crítica que estuda a forma a qual o sistema penal opera. Logo, os estudos acerca do perfil do criminoso que determinava e gerava determinada seletividade, hoje buscam estudar o motivo pelo qual certos indivíduos são criminalizados e outros não. Em seu livro os autores estudam o caso de um jovem negro que foi preso por portar duas pequenas garrafas de produtos de limpeza, considerados como potenciais aparatos explosivos pela Polícia, pelo Ministério Público e pela Justiça. Para os referidos autores, mesmo com a existência de um laudo pericial que atestou a impossibilidade daqueles produtos serem utilizados como bombas, o sistema de justiça criminal optou por seguir pelo viés da

seletividade penal, que se baseia na criminalização da pobreza e no racismo, em suas palavras:

O processo de criminalização de Rafael Braga Vieira atualiza o corpo suplicado de Zumbi, de Antônio Conselheiro, do Almirante Negro João Cândido, de Tiradentes, de Chico Mendes, de Rubens Paiva, de Manoel Fiel Filho, de Joel Vasconcelos Santos, de Amarildo e de tantos outros milhões de anônimos. Corpos que podem (e devem, segundo a lógica dominante) ser violados, torturados, encarcerados e expostos como exemplo do inimigo da sociedade, inimigo da chamada “boa sociedade”, da chamada “gente do bem”. A imagem do jovem negro executado ou encarcerado hoje é a cara e o corpo de um país injusto, dividido pelo apartheid “à brasileira” (DORNELLES; PEDRINHA; SOBRINHO, 2018, p.137).

Por fim, a partir da reflexão trazida, se torna necessário analisar as condições as quais o sistema legislativo brasileiro atual oferece aos indivíduos, visto que é seu dever cumprir com seus deveres constitucionais a fim de proporcionar o bem às pessoas sem fazer distinção de raça, cor ou qualquer tipo de discriminação. (BRASIL, 1988). Assim, para Dornelles, Pedrinha e Sobrinho e Rafael Braga Vieira foi um, dos mais de 438,7 mil negros que fizeram parte do sistema carcerário brasileiro. A inocência de Rafael foi provada, mas sua liberdade foi ceifada pela seletividade penal, demonstrando assim as raízes racistas do Brasil pós-abolicionista ainda vigora na contemporaneidade.

3 O REFLEXO DO CONTROLE SOCIAL DISCRIMINATÓRIO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A partir da construção da sociedade civil, alguns mecanismos foram criados para disciplinar e moldá-la. Entre eles, está o controle social que tem como objetivo a ordem e a hegemonia do poder, agindo como instrumento de dominação. Segundo Maria Valéria Costa Correia (2003), o controle social assegura a conformidade de

comportamento dos indivíduos a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados.

É importante discorrer sobre as duas faces do controle social. O controle social informal age de maneira implícita e está presente em todas as relações sociais. Ocorre de forma passiva, feita por meios da comunicação em massa, família e política. Já o formal, é feito de forma explícita, pelas instituições de poder, agindo quando o informal falha, atuando sob uma perspectiva punitiva e coercitiva (WERMUTH; ASSIS, 2016).

Atualmente, no Brasil, o controle social é profundamente discriminatório, pois baseia-se nas ideias racistas pautadas nos discursos de segregação da população negra advindas do histórico escravista persistente. O racismo estrutural está enraizado no brasileiro. A escravidão acabou neutralizando as desigualdades no país e criou uma forma de submissão do negro em relação ao branco. Esse mecanismo de disciplina exercido pelas instituições de poder e pela sociedade dominante age de forma arbitrária, criando estereótipos em relação ao negro, associando-o como violento e perigoso, acarretando sua marginalização. O negro acabou tendo seu desenvolvimento moral e físico prejudicado devido à forma como fora tratado, ou seja, seu comportamento foi deformado pelo sistema escravista (CHARÃO, 2016).

Conforme Yanne Ávila Santos Da Silva (2020), a ideia de superioridade entre raças ainda é uma realidade, desde a constante vigilância social da população negra até a morte diária desses indivíduos. Ademais, o autor Nilo Batista (2011) assegura que o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, mas a verdade é que o funcionamento é seletivo, e atinge apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais.

Sob esse prisma, ao analisar o controle social discriminatório é necessário entender o modelo de sociedade presente, ou seja, a lógica hegemônica dominante. Além disso, os processos de criminalização seletivos estão pautados em privilegiar e

atender os padrões impostos por essa respectiva camada social. Dessarte, o modo de produção capitalista vigente, que pressupõe a busca pela do lucro e da acumulação de riqueza nas mãos da minoria, intensifica ainda mais as desigualdades sociais e mantém os seres humanos à margem das relações e das instâncias de poder. Visto que, faz uso desses mecanismos como pontes para legitimar o poder hegemônico e manter o maior número de seres humanos à margem das discussões políticas (WERMUTH; ASSIS, 2016).

Partindo do estudo da teoria do etiquetamento, Erving Goffman (1961 apud ADORNO, 1995) disserta sobre o medo diante do crime estar associado à construção social do perfil de determinados delinquentes. O crime é atribuído a certas "raças" que manifestam inclinação preferencial para cometer infrações penais e para elaborar uma carreira moral na criminalidade. De acordo com Zeni Xavier Siqueira dos Santos (2015), a teoria defende que o crime e a formação do criminoso são reações sociais, tidas como consequências das rotulações feitas pela sociedade dominadora e instituições de poder a fim de obterem o controle social. A reflexão sobre a teorização é relevante para a análise do atual cenário de encarceramento da população negra, tendo em vista que a mencionada teoria aponta no sentido de que o contingente negro brasileiro pode fazer parte das pessoas potencialmente estigmatizadas e rotuladas como desviantes, o que as tornam mais vulneráveis às agências de controle social formal.

No que tange o poder judiciário, Sérgio Adorno (1995), fundamentou-se em alguns estudos que demonstraram a discrepância da justiça criminal entre brancos e negros. As pesquisas apontaram maior incidência de prisões em flagrante para réus negros comparativamente a réus brancos, além de constatarem maior dependência dos réus negros à assistência jurídica - defensoria pública -, sugerindo que a dependência dessa assistência jurídica está associada a uma maior probabilidade de condenação. Segundo Gilmar Araújo Viana (2019), os defensores públicos limitam sua atuação na defesa do réu negro, ao contrário dos advogados particulares que atuam incansavelmente para provar inocência do acusado.

Em suma, Sérgio Adorno (1995), expõe que o tratamento das agências encarregadas de conter a criminalidade não é igualitário para todos os indivíduos:

Em todos esses estudos, há consenso quanto aos efeitos discriminatórios provocados pelo funcionamento das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre "os mais jovens, os mais pobres e os mais negros". São estes os grupos justamente desprovidos das imunidades que costumam beneficiar com menor rigor punitivo cidadãos procedentes das classes médias e elevadas da sociedade envolvidos em crimes, até mesmo em complexas organizações criminais, como aponta a literatura especializada internacional (ADORNO, 1995, p. 47).

É inegável o reflexo do controle social discriminatório no encarceramento em massa da população negra. Os dados supracitados demonstram uma realidade cruel do nosso sistema de justiça criminal que encarcera mais negros do que brancos. A população negra é vítima da falta de ação estatal e as vozes que ousam denunciar esse fato são taxadas de "vitimistas" (VIANA, 2019). Ademais, o encarceramento desses sujeitos, intensifica ainda mais os processos de estigmatização, o que dificulta o seu reingresso na sociedade.

Nesse cenário, Juliana Borges (2019, p. 21) afirma:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social destes indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela

opressão racial, em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Esta é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país.

Portanto, o encarceramento em massa da população negra é uma confirmação de que o Brasil ainda não superou o racismo estrutural. Dessa forma, a realidade do país, contradiz o discurso de igualdade entre todos os indivíduos, tornando o ideal de justiça uma utopia. Conforme já denunciado na música de Aláfia – Preto Cismado “[...] olhos me espreitam, calculam meus movimentos, fui sentenciado a viver feito detento”, desde os processos de criminalização até a punição, os negros são alvos preferenciais do controle social. Por fim, reforça-se a importância da efetividade das políticas públicas no cenário brasileiro para que essa parcela da população tenha acesso aos direitos fundamentais que não são respaldados diante de um governo negligente e de uma sociedade omissa.

CONCLUSÃO

Através do cerceamento de seus direitos há mais 400 anos, a população negra e pobre tem sido submetida a um sistema repleto de hostilidade e privação em nosso país. Chega-se à conclusão de que, desde as instituições estatais, até o Poder Judiciário, têm, sem sombra de dúvidas, grande parcela de culpa quanto às mazelas que afligem nossa sociedade e nosso sistema penitenciário que conservam suas raízes no racismo. O desvelamento dessas questões, tão densas, deveria servir à confecção de políticas que se atentassem para nossas estruturas sociais, a fim de modificá-las. Entretanto, é evidente que a sociedade evoluiu em inúmeros aspectos, mas, diante deste cenário, ela só se reconfigurou. Aquele que anteriormente era escravizado, hoje é criminalizado, em resposta ao racismo

estrutural que se perpetua em nosso país devido a ausência de políticas públicas representativas.

A bagagem que a escravidão deixou ao país ainda causa consequências expressivas em diversas relações sociais modernas, tendo abordagem crítica no sistema penal, onde se une à seletividade que o ator legislativo propõe. Logo, mesmo com o entendimento dessa problemática, a rotulação do indivíduo negro segue influenciando na degradação do sistema penal de forma evidente, através de políticas que afetam de forma majoritária esses indivíduos e o ambiente em que vivem. Desta forma, é notório que o Estado não possui políticas públicas sólidas que assegurem que as leis não sejam aplicadas de forma discriminatória, uma vez que não existem aparatos que nos garanta sua execução de forma justa e livre de preconceitos, como consta em nossa Carta Magna. O caso do jovem negro Rafael Braga Vieira, condenado injustamente, é um dos milhares de acontecimentos que ocorrem diariamente e que nos escancaram o etiquetamento promovido pelo sistema, que, por meio do racismo estrutural, leva os cidadão à exaustão frente à impunidade que esses casos evidenciam. Por fim, as mesmas características de uma época segregadora e preconceituosa são vistas até os dias de hoje em nosso âmbito jurídico e no cerne de nossa sociedade, fazendo com que tais problemáticas se fragmentem em nosso sistema penal.

Portanto, pode-se afirmar que racismo estrutural está presente nos mais diversos setores, desde o descaso estatal que não garante a funcionalidade dos direitos fundamentais dos indivíduos negros, até a seletividade penal na qual o controle social atua seguindo parâmetros étnico-raciais que persistem em nosso histórico escravista a fim de punir e segregar esta parcela da sociedade. Ademais, é importante ressaltar que o encarceramento desses sujeitos, intensifica ainda mais os processos de estigmatização, o que dificulta o reingresso desses detentos na sociedade. Conclui-se, por fim, que as políticas públicas concretizem a democracia racial, que atualmente é somente uma utopia na Constituição Brasileira. Assim, se

faz necessário dar voz à movimentação e à luta de toda a população negra que luta contra todas as espécies de processos de rotulação e criminalização.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Disciplinas da USP**, 1995. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203942/mod_resource/content/1/Adorno.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

ALÁFIA. **Preto cismado**. São Paulo: YB Music, 2015. Disponível em:
<<https://www.vagalume.com.br/alafia/preto-cismado.html>> Acesso em: 18 de maio de 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em:
<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges.pdf?1599239135>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro 1890**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 18 maio 2021.

CAPITAL, Carta. **Mais de 60% dos presos no Brasil são negros**. Carta Capital. Disponível em: <<https://cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-60-dos-presos-no-brasil-sao-negros>> Acesso em 13 de maio de 2021.

CHARÃO, D. O encarceramento do negro. **Repositório Institucional UNISC**, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1381/1/Daniel%20Char%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

CORREIA, C. **Que controle social?** os conselhos de saúde como instrumento [online]. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/qycmp/pdf/correia-9788575415221.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley; PEDRINHA, Roberta Duboc; SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano (org.). **Seletividade do sistema penal: o caso Rafael Braga**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

JAMBEIRO, Francis Santos Vieira. Da senzala para o cárcere: A legitimação do racismo estrutural através da seletividade penal no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, jan. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87748/da-senzala-para-o-carcere-a-legitimacao-do-racismo-estrutural-atraves-da-seletividade-penal-no-brasil>>. Acesso em: 19 maio 2021.

LOMBROSO, Cesare. 1876. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

MELO, Luis André. **Realidade Criminal: pobreza ou desigualdade não geram crimes em si**. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-21/crime-questao-oportunidade-carater-risco-consequencia>> Acesso em 13 de maio de 2021.

PORFÍRIO, Francisco. Racismo. In: **Brasil Escola**. Disponível em:
<<https://brasil.escola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>> Acesso em 13 de maio de 2021.

REINACH, Sofia. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2019. Disponível em:<<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 17 maio de 2021.

SANTOS, Z. Negros no cárcere: análise do encarceramento da população negra sob o prisma da teoria labeling approach ou rotulação social e da criminologia crítica. In: **Faculdade Metodista Centenário**, 2015. Disponível em:
<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/negros-no-carcere_analise-do-enbcarceramento-da-poroulacao-negra-sob-o-prisma-da-teoria-do-labelling-approach-ou-rotulacao-social-e-da-criminologia-critica.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

SILVA, Y. Cárcere-senzala: a criminalização do povo preto como reflexo do racismo no sistema punitivo do estado brasileiro. **Repositório Institucional UCSAL**, 2020. Disponível em:
<<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2721/1/TCCYANNESILVA.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

VIANA, G. A A conspiração do silêncio: raça e encarceramento negro no Brasil. **Portal Pós Graduação**, 2019. Disponível em:
<<https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2020/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Gilmar-A.-Viana-A-CONSPIRA%C3%87%C3%83O-DO-SIL%C3%8ANCIO.pdf>> Acesso em: 25 de maio de 2021.

WERMUTH M; ASSIS L. O controle social penal e a produção da vida nua no sistema carcerário brasileiro: o viés biopolítico da seletividade e da imposição do medo do direito penal no Brasil. **InterScience Place**, 2016. Disponível em:
<<http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/520/365>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.